



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 9 de novembro de 2023
(OR. en)

15256/23

**Dossiê interinstitucional:
2023/0390 (NLE)**

**TRANS 495
COWEB 140**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	8 de novembro de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 693 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité Diretor Regional da Comunidade dos Transportes sobre a introdução de um conjunto comum de regras relativo ao reembolso das despesas incorridas por pessoas externas ao Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes, convidadas a participar nas reuniões desta entidade

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 693 final.

Anexo: COM(2023) 693 final



Bruxelas, 8.11.2023
COM(2023) 693 final

2023/0390 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité Diretor Regional da Comunidade dos Transportes sobre a introdução de um conjunto comum de regras relativo ao reembolso das despesas incorridas por pessoas externas ao Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes, convidadas a participar nas reuniões desta entidade

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito a uma decisão que estabelece a posição a tomar em nome da União Europeia no Comité Diretor Regional criado pelo Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes (o «TCT»), no que diz respeito à introdução de um conjunto comum de regras relativo ao reembolso das despesas incorridas por pessoas externas ao Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes (o «Secretariado Permanente»), convidadas a participar nas reuniões desta entidade.

No essencial, a alteração proposta das regras permitirá aumentar o número de participantes apoiados por instituição delegante de um para dois para determinados eventos centrados no reforço das capacidades, e introduzir um subsídio diário equivalente ao aplicável ao pessoal do TCT. A decisão prevista do Comité Diretor Regional irá, pois, introduzir um conjunto comum de regras relativo ao reembolso das despesas incorridas por pessoas externas ao Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes, convidadas a participar nas reuniões desta entidade. A presente decisão irá substituir as regras adotadas nos termos das Decisões n.º 2020/5¹ e n.º 2021/02² do Comité Diretor Regional.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1 O Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes

Em 1 de maio de 2019, a República da Albânia, a Bósnia-Herzegovina, a República da Macedónia do Norte, o Kosovo* (a seguir designado «Kosovo»), o Montenegro e a República da Sérvia tinham ratificado o TCT. A União Europeia é parte no TCT, tendo adotado, em 4 de março de 2019, uma decisão do Conselho relativa à celebração do Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes³. O TCT entrou em vigor em 1 de maio de 2019.

2.2 Comité Diretor Regional

O Comité Diretor Regional é estabelecido pelo artigo 24.º do TCT, sendo responsável pela gestão do TCT e garantindo a sua correta aplicação. Para este efeito, formula recomendações e toma decisões nos casos previstos no TCT. O Comité Diretor Regional, nomeadamente:

- a) prepara os trabalhos do Conselho Ministerial,
- b) decide estabelecer comités técnicos,
- c) emite recomendações e toma decisões em conformidade com o TCT,
- d) no que respeita aos novos atos juridicamente vinculativos da UE, intervém apropriadamente, nomeadamente através da revisão do anexo I do TCT,

¹ Relativa à regulamentação em matéria de reembolso das despesas incorridas por pessoas externas ao Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes convidadas a participar em reuniões na qualidade de peritos

² Relativa à regulamentação sobre o reembolso de despesas incorridas por pessoas externas ao Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes convidadas a participar nas reuniões desta entidade

* Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e é conforme com a Resolução 1244 (1999) do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a declaração de independência do Kosovo.

³ Decisão (UE) 2019/392 do Conselho, de 4 de março de 2019, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes (JO L 71 de 13.3.2019, p. 1).

- e) nomeia o Diretor do Secretariado Permanente após consulta do Conselho Ministerial,
- f) pode nomear um ou mais diretores-adjuntos do Secretariado Permanente,
- g) estabelece as regras do Secretariado Permanente,
- h) pode rever, mediante decisão, o nível das contribuições para o orçamento,
- i) adota o orçamento anual do TCT,
- j) adota uma decisão que estabelece o procedimento a seguir para a execução do orçamento, a apresentação e a verificação de contas e o controlo contabilístico,
- k) toma decisões relativas a litígios submetidos pelas partes contratantes,
- l) adota princípios gerais no domínio do acesso aos documentos detidos pelos órgãos instituídos pelo TCT, ou ao abrigo do mesmo,
- m) adota relatórios anuais à atenção do Conselho Ministerial sobre a implementação da rede global,
- n) relativamente a determinados atos da União, estabelece prazos e modalidades de transposição pelas partes do Sudeste Europeu.

O Comité Diretor Regional é composto por um representante e um suplente representante de cada parte contratante. A participação na qualidade de observador está aberta a todos os Estados-Membros da UE. O Comité Diretor Regional delibera por unanimidade.

2.3 Orçamento e regras financeiras

A contribuição para o orçamento da Comunidade dos Transportes consta do anexo V do TCT. A parte da União eleva-se a 80 % do orçamento, enquanto os restantes 20 % são assegurados pelas partes do Sudeste Europeu.

Em 15 de dezembro de 2022, o Comité Diretor Regional da Comunidade dos Transportes adotou regras financeiras e procedimentos de auditoria revistos aplicáveis à Comunidade dos Transportes.

As regras financeiras permitem ao diretor do Secretariado Permanente executar o orçamento da Comunidade dos Transportes em conformidade com o artigo 36.º do TCT.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

Algumas das Partes do Sudeste Europeu haviam invocado dificuldades em participar em diferentes eventos e reuniões oficiais do TCT devido às restrições governamentais no que se refere às despesas de viagem. Esta situação resultou, em muitos casos, numa incapacidade para assegurar a presença física nas reuniões. Além disso, a estrutura institucional e a atribuição de responsabilidades em algumas das Partes do Sudeste Europeu exigem, por vezes, a participação de mais de um representante por instituição delegante.

As restrições governamentais às despesas de viagem nas Partes do Sudeste Europeu também conduziram a encargos administrativos adicionais significativos para o Secretariado Permanente, com a maioria das Partes do Sudeste Europeu a participar em eventos que requerem uma exceção e o pagamento antecipado das participações, o que resultou na pré-organização de viagens e de alojamento pelo Secretariado Permanente.

As alterações previstas às regras de reembolso atualmente aplicáveis incluem uma proposta de aumento do número de participantes apoiados pela instituição delegante de um para dois para determinados eventos centrados no reforço das capacidades, bem como de harmonização das regras aplicáveis aos peritos externos e aos participantes das Partes do Sudeste Europeu, incluindo a introdução de ajudas de custo diárias equivalentes às aplicáveis ao pessoal do TCT. Espera-se igualmente que a introdução de ajudas de custo diárias venha a reduzir os encargos administrativos para o Secretariado Permanente, que deixaria de ter de reservar previamente os serviços de viagem e/ou alojamento em nome dos participantes das Partes do Sudeste Europeu.

A adoção da decisão prevista pelo Comité Diretor Regional é, pois, necessária para a implementação do TCT e para o bom funcionamento do Secretariado Permanente e dos diferentes órgãos da Comunidade dos Transportes. Uma vez que a União é parte no TCT, é necessário estabelecer uma posição da União sobre a decisão prevista.

A este respeito, importa notar que o TCT é um elemento suscetível de reforçar a cooperação regional nos Balcãs Ocidentais, como explicitado na proposta da Comissão com vista a uma decisão do Conselho relativa à assinatura do TCT⁴.

4. BASE JURÍDICA

4.1 Base jurídica processual

4.1.1 Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê decisões do Conselho que definam «*as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo*».

A noção de «*atos que produzam efeitos jurídicos*» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas do direito internacional que regem a instância em questão. Abrange também instrumentos que não produzem um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «*tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União*»⁵.

4.1.2 Aplicação ao caso vertente

O Comité Diretor Regional é um organismo criado por um acordo, a saber, o TCT.

O ato que o Comité Diretor Regional é chamado a adotar constitui um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 25.º, n.º 1, do TCT, uma vez que, nos termos do artigo 35.º do TCT, o Comité Diretor Regional tem poderes para adotar uma decisão que especifica o procedimento para a execução do orçamento. Em conformidade com o artigo 25.º, n.º 1, do TCT, a decisão do Comité Diretor Regional é vinculativa para as Partes Contratantes.

Os atos previstos não completam nem alteram o quadro institucional do TCT.

Por conseguinte, a base jurídica processual da decisão proposta é o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

⁴ COM (2017) 324 final, subtítulo «Contexto geral».

⁵ Acórdão do Tribunal de Justiça, de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

4.2 Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como sendo principal e a outra como sendo apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, nomeadamente a exigida pela finalidade ou pela componente principal ou preponderante.

Se o ato previsto tiver simultaneamente várias finalidades ou componentes indissociavelmente ligadas, sem que nenhuma delas seja acessória em relação à outra, a base jurídica material de uma decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE terá de incluir, excecionalmente, as várias bases jurídicas correspondentes.

4.2.2. Aplicação ao caso vertente

Os atos previstos são necessários para o correto funcionamento do TCT. Por sua vez, o TCT prossegue objetivos e tem componentes nos domínios dos transportes rodoviários, ferroviários e por vias navegáveis interiores, que são modos de transporte abrangidos pelo artigo 91.º do TFUE, bem como no domínio do transporte marítimo, abrangido pelo artigo 100.º, n.º 2, do TFUE. Dada a sua natureza horizontal, os atos previstos dizem respeito a todos estes elementos.

Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta inclui as seguintes disposições: Artigos 91.º e 100.º, n.º 2, do TFUE.

4.3 Conclusão

Os artigos 91.º, e 100.º, n.º 2, do TFUE, devem constituir a base jurídica da decisão proposta, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.4. Publicação do ato previsto

Em conformidade com o artigo 25.º, n.º 2, do TCT, as decisões do Comité Diretor Regional são publicadas no Jornal Oficial da União Europeia.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité Diretor Regional da Comunidade dos Transportes sobre a introdução de um conjunto comum de regras relativo ao reembolso das despesas incorridas por pessoas externas ao Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes, convidadas a participar nas reuniões desta entidade

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente os artigos 91.º, e 100.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O TCT foi aprovado em nome da União Europeia em 4 de março de 2019⁶ e entrou em vigor em 1 de maio de 2019.
- (2) O Comité Diretor Regional foi criado pelo TCT para assegurar a gestão do Tratado e a sua correta aplicação. Nos termos do artigo 35.º do TCT, o Comité Diretor Regional tem poderes para adotar decisões que especifiquem o procedimento para a execução do orçamento.
- (3) O Comité Diretor Regional deverá adotar uma decisão sobre a introdução de um conjunto comum de regras relativo ao reembolso das despesas incorridas por pessoas externas ao Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes convidadas a participar nas reuniões desta entidade. A presente decisão irá substituir as regras adotadas nos termos das Decisões n.º 2020/5⁷ e n.º 2021/02⁸ do Comité Diretor Regional.
- (4) É conveniente definir a posição a adotar em nome da União no âmbito do Comité Diretor Regional, dado que a decisão prevista será vinculativa para a União.
- (5) Essa decisão é necessária ao bom funcionamento do Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes e dos diferentes órgãos da Comunidade dos Transportes, pelo que convém definir a posição a adotar em nome da União, no âmbito do Comité Diretor Regional, sobre a sua adoção.

⁶ Decisão (UE) 2019/392 do Conselho, de 4 de março de 2019, relativa à celebração, em nome da União Europeia, do Tratado que institui uma Comunidade dos Transportes (JO L 71 de 13.3.2019, p. 1).

⁷ Relativa à regulamentação em matéria de reembolso das despesas incorridas por pessoas externas ao Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes convidadas a participar em reuniões na qualidade de peritos

⁸ Relativa à regulamentação sobre o reembolso de despesas incorridas por pessoas externas ao Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes convidadas a participar nas reuniões desta entidade

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Diretor Regional da Comunidade dos Transportes, sobre a introdução de um conjunto comum de regras relativo ao reembolso das despesas incorridas por pessoas externas ao Secretariado Permanente da Comunidade dos Transportes, convidadas a participar nas reuniões desta entidade, que substituirá as regras adotadas nos termos das Decisões n.º 2020/5 e n.º 2021/02 do Comité Diretor Regional, basear-se-á no projeto de decisão do Comité Diretor Regional que consta de anexo à presente decisão.

Os representantes da União no Comité Diretor Regional podem chegar a acordo sobre alterações menores ao projeto de decisão sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*